



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

ADM. Sabino Dias de Almeida.

FONES: 400.1247 e 400.1248

513000
Fl. 02
11/11/91

LEI Nº 327/91, DE 07 DE NOVENBRO DE 1.991.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAIBA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e coordenadas pelo Departamento de Saúde e Serviços Sociais do Município, que compreende:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, racionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - O controle e a fiscalização das expressões "i" no meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

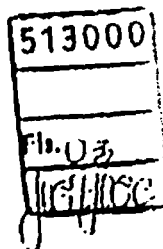
CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
ADM. Sabino Dias de Almeida
FONES: 400.1247 e 400.1248



Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer / políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho / Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos / estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do // Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

ADM. Sabino Dias de Almeida

FONES: 400.1247 e 400.1248

513000
Fl. 081
REGISTRO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimonializados com cargas no Fundo.

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FUNDO.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da regulamentação das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde.

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada das demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios, ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
ADM. Sabino Dias de Almeida
FONES: 480.1247 e 480.1248

513000
Fl. 05
193/1930

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção / das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30 VII, da Constituição da República;

II - O rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto dos convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações do Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras / taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este // Fundo;

VII - Os recursos orçamentários do Município destinados / a setor de Saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

ADM. Sabino Dias de Almeida

FONES: 400.1247 e 400.1248

513000

Fls. 126

15/10/02

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função / do cumprimento do planejamento;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal / de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados / ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema / municipal de saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
ADM. Sabino Dias de Almeida
FONES: 400.1247 e 400.1248

513000
Fla. 07
13/11/82

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir exercício das suas funções de controle prévio, concomitante subsequente e de informar, inclusive de apurar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
ADM. Sabino Dias de Almeida
FONES: 400.1247 e 400.1248

513000
Fl. 05
<i>offine</i>

produzidos passará a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal da Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a // necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissão orçamentárias, poderá ser utilizados os créditos adicionais e suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas instituídos de saúde desenvolvidos pela Secretária ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações no pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programa ou projetos específicos /



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

ADM. Sabino Dias de Almeida

FONES: 400.1247 e 400.1248

513000
Fl. 09
10/10/62

Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente imadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde, mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto das fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 15 de outubro de 1.991.

Sabino Dias de Almeida
Prefeito Municipal